



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 12/17

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 10ª EM: 02/03/17

PROCESSO : Nº 22101.006302/15-82

RECORRENTE : THALITA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA ME

RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

AUTUANTE : ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

RELATOR : JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

CONSELHEIRO DESIGNADO PARA LAVRATURA: EVANDRO BARROS DE SOUZA

EMENTA: ICMS – Saídas de mercadorias sem documentos fiscais através de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias. – Decisão Monocrática pela procedência da autuação. – Recurso Voluntário arguente. – só existiria saída de mercadoria sem nota fiscal caso houvesse contagem do estoque físico para se constatar as supostas irregularidades e que a multa é excessiva. – Argumentos inconsistentes, pois o levantamento fiscal idôneo de acordo com o art.142 do CTN e artigos 856 e 858 do Decreto nº 4.335_E/2001 do RICMS-RR. No caso da multa, este Conselho não tem como apreciar as inconstitucionalidades de Leis, mas somente o Poder Judiciário. - Infração configurada – Recurso Voluntário conhecido e não provido. - Auto de infração procedente confirmando-se a decisão de primeira instância. - Decisão por maioria de votos, através do voto de minerva.

RELATÓRIO

O presente processo teve início com o Auto de Infração nº 002047/2015 de 05/11/2015, lavrado contra a empresa THALITA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA ME, acusada de saída de mercadorias sem documentos fiscais.

Foram anexados os seguintes documentos: Auto de Infração nº 002047/2015 (fls. 02); Quadro Demonstrativo de Cálculos e de Atualizações Monetária de Valores a Recolher (fls.03); Cópia de Ordem de Serviço nº 001029/15 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização (fls. 05); Cópia de Descrição dos Documentos (fls. 01); Intimação (fls. 07); Cópia de Correspondência Eletrônica (fls. 08); Cópias de Levantamento quantitativo Financeiro Diário Período: 01/01/2014 à 31/12/2014 (fls. 09/30); CD-R 52X – OS 1029 – A.I 2047/2015 Levantamento Quantitativo (fls. 40); Cópia de Termo de Prorrogação (fls. 31); Cópia de Termo de Prorrogação Excepcional (fls. 32).

O Fisco do Estado afirma que o autuado infringiu a regra do artigo 143, incisos I e II, artigo 179, inciso I e artigo 184, inciso I, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo o Decreto 4.335-E/2001, sendo passível às medidas



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.011210/15-05

fls.02

punitivas instituídas no artigo 69, inciso III, alínea “a”, da Lei 059/93, ensejando multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto, passando a exigir a importância de um crédito de ICMS no montante R\$ 211.327,54 (duzentos e onze mil trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos) e, multa no valor de R\$ 464.287,68 (quatrocentos e sessenta e quatro mil duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

De acordo com o Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 34/36), o fiscal responsável, no Auto de Infração nº 2047/2015, constatou que havia saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais próprios, constatados através de levantamento fiscal.

Intimada regularmente a recolher o débito, a empresa apresentou Impugnação (fls. 42), com juntada de documentos e argumentando que:

1 – A ação fiscal esboça inaceitável ato administrativo, uma vez que o auto de infração estaria impregnado de fatos obscuros, incertos e incongruentes, carentes de provas idôneas e objetivas;

2 – Não deve prosperar a tese proposta quanto à saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais próprios, uma vez que os levantamentos teriam sido feitos por quantitativo apenas de modo virtual, sem contagem de estoque físico;

3 – A autoridade fazendária confessou que não aferiu de modo idôneo o estoque;

4 – O fiscal fazendário revela de modo incontroverso, na conclusão de seus serviços, que não encontrou irregularidade alguma na conferência de créditos e débitos apurados.

Em Decisão de primeira instância nº 031/2016 (fls. 79/82), o julgador manifestou-se pela procedência do Auto de Infração nº 002047/2015, mantendo a cobrança do imposto, sendo fundamentada no levantamento quantitativo, o qual constatou que no início do período, existiram operações de compras acobertadas de notas fiscais que adicionada a quantidade de mercadorias inventariadas se mostraram superior ao somatório das operações de vendas acobertadas de notas fiscais com a quantidade de mercadorias inventariadas no final do período, significando que houve saída de mercadorias sem nota fiscal.

No que tange a alegação de abusividade e inconstitucionalidade da multa aplicada, o julgador monocrático decidiu pela improcedência de tal argumento, em razão de que à autoridade fiscal caberia apenas cumprir o que determina a legislação vigente, que no caso em questão foi a aplicação da penalidade estabelecida pelo artigo 69, inciso III, alínea a da Lei 059/93, com a redação dada pela Lei 244/99.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.011210/15-05

fls.03

Alegou ainda, que o intuito da defesa é de tão somente ofuscar os fatos relatados pelo fiscal autuante, citando trechos incompletos do Termo de Conclusão de Fiscalização, pois, para tal tipo de procedimento, não é necessária a contagem física do estoque.

Após intimação (fls. 83), foi interposto Recurso Voluntário ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais (fls. 85). A Procuradoria do Estado, após análise emitiu parecer nº 39/2016 (fls. 94/96), sendo foi favorável à manutenção da decisão monocrática de primeira instância dando continuidade ao processamento e julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro designado para lavratura da Resolução

DO VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra r. decisão do julgador de 1ª Instância que julgou procedente o Auto de Infração 002047/2015, lavrado em desfavor do contribuinte THALITA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA ME, inscrito no CGF sob o número 24.009182-7.

Versa o Auto de Infração sobre "Saída de mercadorias sem documentos fiscais" através de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias referente ao **fato gerador períodos de 2013 e 2014** (fls.02).

O Fisco Estadual afirma que o contribuinte infringiu a regra dos artigos 143, incisos I e II, art.179, inciso I e art.184, inciso I, todos do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001 sendo possível a aplicação das medidas punitivas instituídas no artigo 69, inciso III, alínea "a" da Lei 059/93 com redação dada pela Lei 244/99.

Aduz o Recorrente só existiria saída de mercadoria sem nota fiscal caso houvesse contagem do estoque físico para se constatar as supostas irregularidades. Argumento inconsistente, pois os estoques iniciais e finais referentes aos períodos de 2013 e 2014 são exercícios fechados, conforme consta no SPED FISCAL declarado pelo próprio Recorrente (fls.40 CD–RX-051029).

Ademais, como bem frisou o julgador monocrático a defesa, com intuito de ofuscar os fatos relatados pelo fiscal autuante, cita trechos incompletos constantes do Termo de Conclusão de Fiscalização, senão vejamos: a citação incompleta em relação à contagem física do estoque no verso às fls. 44, pelo simples cotejo do texto resta claro que o Fiscal, tão somente afirma que não poderia contar o estoque físico das mercadorias com a robustez necessária para executar a fiscalização do exercício de 2015, e completa ainda, que não fez nenhum procedimento de



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.011210/15-05

fls.04

fiscalização no que se refere ao exercício de 2015, ou seja, nada foi constituído de crédito tributário nesse referido ano de 2015.

Dessa forma, a constituição do Crédito Tributário tendo como fato gerador os exercícios de 2013 e 2014 está de acordo com os artigos 856 e 858 do Decreto nº 4.335-E/2001 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, assim descreve:

Art. 856. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos idôneos, tais como:

- I- Análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e de documentos subsidiários;**
 - II- Levantamento quantitativo de mercadorias;**
 - III- Levantamento quantitativo financeiro;**
 - IV- Conclusão e verificação fiscal;**
- (..).

Em relação à multa aplicada alega também que ela tem caráter confiscatório, pedindo que assim seja reconhecida. Este pleito também não pode ser atendido.

A análise de ser confiscatória a multa imposta no auto de infração ora analisada ensejaria a necessidade de verificação da constitucionalidade do artigo 69, I, "a" da Lei 059/93, o que este Conselho entende que não cabe na esfera administrativa a feitura de tal controle. São precedentes deste entendimento as Resoluções 66/2012, 80/2012, 10/2013, 17/2015.

Vale ressaltar, que na sessão realizada neste Conselho em 02/03/2017, o representante da empresa solicitou diligência preliminar verbalmente para que o fiscal autuante se pronuncie sobre a contagem física do Estoque e da aplicação da multa excessiva, no entanto, a diligência foi rejeitada por unanimidade dos Conselheiros com direito a voto, pois não há necessidade de contagem de estoque físico para exercícios fechados. No caso da multa, este Conselho não tem como apreciar as inconstitucionalidades de Leis, mas somente o Poder Judiciário, conforme descrito acima.

Portanto, diante desta situação fática a autoridade fiscal se utilizou da técnica de fiscalização prevista nos artigos 856 e 858 descritos acima e também dentro dos preceitos legais previsto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, aliás, há resoluções neste Conselho, assim como as de nºs 102/13;131/13 e 132/13.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.011210/15-05

fls.05

Ante o exposto, considerando que restou provado que ocorreu a infração pela saída de mercadorias sem documentos fiscais, conheço do Recurso Voluntário nego-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância, julgando procedente o auto de infração nº 002047/2015. Voto em concordância com o parecer do Procurador do Estado.

É o voto.

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro designado para lavratura da Resolução



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.011210/15-05

fls.06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **THALITA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA ME** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por maioria de votos, através do voto de minerva, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando procedente o Auto de Infração nº 002047/2015, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Evandro Barros de Souza, que proferiu o voto vencedor e foi designado para lavratura da resolução. Foram votos vencidos o Exmº. Sr. Conselheiro Relator José Carlos Aranha Rodrigues e Exmª. Srª. Conselheira Fernanda dos Santos R. de Oliveira, que entendiam pela parcial procedência da autuação, ao reduzir a multa de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto. Ficou impedido de participar do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Enias Peixoto de Oliveira, com base no inciso IV, art. 48, do Dec. 878-E/94. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Diego Silva Lopes, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista -RR, 07 de março de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro designado para lavratura da Resolução

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado
